



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO: 0020.000004749/2023**

**CONTRARRAZÕES: 0020.000004156/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 070/PMSJB/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 035/PMSJB/2023**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DESTINADO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços de locação de escavadeira hidráulica destinado à Administração Municipal.

O edital foi publicado em 08/09/2023 e não houve impugnações. A sessão foi aberta em 25/09/2023; houve conferência dos equipamentos e, ao final, foram declarados os vencedores, conforme trâmite de praxe.

De acordo com o documento “VENCEDORES DO PROCESSO”, a licitante C R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (01.650.178/0001-40) venceu os itens 0001, 0007 e 009; e a licitante SCHEIDT TERRAPLANAGEM LTDA (20.117.011/0001-63) venceu os itens 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0008 e 0010.

A licitante SCHEIDT TERRAPLANAGEM LTDA interpôs recurso junto ao processo administrativo n. 0020.000004749/2023 em face de NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

A recorrida NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI apresentou contrarrrazões ao recurso citado supra junto ao processo

*Grissa*



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

administrativo n. 0020.000004772/2023 e, ao final, fez requerimento de diligência em face da recorrente.

Em seguida, os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

#### **2.1 Da admissibilidade**

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;<sup>1</sup>

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

#### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**,

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 15/12/2022.



## ASSESSORIA JURÍDICA

importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.<sup>2</sup>

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.<sup>3</sup>

A empresa recorrente apresentou a intenção de recurso e as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, logo, preenchido o pressuposto de tempestividade.

O recurso foi interposto em face dos itens 0001, 0007 e 0009, veja-se:

09/10/2023 - 15:13:37	Sistema	O fornecedor SCHEIDT TERRAPI ENAGFM LTDA - MF enviou recurso para o item 0001
09/10/2023 - 15:18:48	Sistema	O fornecedor SCHEIDT TERRAPLENAGEM LTDA - ME enviou recurso para o item 0007.
09/10/2023 - 15:19:39	Sistema	O fornecedor SCHEIDT TERRAPLENAGEM LTDA - ME enviou recurso para o item 0009.

Ocorre que a licitante vencedora destes itens foi a licitante C R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e não a empresa recorrida. De qualquer forma, não houve análise do pregoeiro sobre o objeto do recurso, o que, salvo melhor juízo, acarreta a ausência de pressuposto objetivo, que é o ato administrativo decisório. Explica-se.

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal). Acesso em: 15/12/2022.

<sup>3</sup> Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Na modalidade pregão, de acordo com o que dispõe o artigo 4º da Lei n. 10.520/02, é adotado o critério de menor preço para julgamento e classificação das propostas, conforme o inciso X que segue transcrito:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Veja-se que também é neste momento que se observam os prazos de fornecimento, especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, sempre de acordo com o edital.

Após encerrar a etapa competitiva, o pregoeiro passará à análise dos documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta (inciso XII do artigo 4º), o que não ocorreu em relação à licitante recorrida, ou seja, não haveria como inabilitar alguém que não foi nem habilitado e nem inabilitado, vez que o recurso é em face de uma decisão administrativa que, no caso, não houve.

Ademais, o objeto do recurso é em relação à documentação apresentada, todavia, esta não foi analisada pelo pregoeiro, logo, além de tudo, haveria uma supressão de instancia se o gestor do contrato decidir sobre algo que não foi analisado previamente pelo agente competente.

À vista disso, entende-se que o recurso não cumpre um dos pressupostos objetivos que é a existência de decisão administrativa e, portanto, não deve ser conhecido.

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso em razão de ausência de pressuposto objetivo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 18 de outubro de 2023.

  
**Eloísa Helena Capraro**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/SC 63.923**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

Processo Administrativo 0020.000004749/2023 - Recurso  
Scheidt Terraplenagem Ltda  
Processo administrativo 0020.000004772/2023 - Contrarrazões  
Nascimento Extração e Comercio de Areia Eireli  
Processo Licitatório 070/PMSJB/2023 – Pregão Eletrônico 035/PMSJB/2023

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de **DECIDIR** pelo:

- **NÃO CONHECIMENTO** do recurso em razão de ausência de pressuposto objetivo.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 30 de outubro de 2023.

  
**Gelio de Oliveira**

Secretário Municipal de Infraestrutura